



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866459 - RO (2023/0398519-9)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : SAMUEL SILVA  
**ADVOGADO** : SAMUEL SILVA - SC022211  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PACIENTE** : PASCHOAL TELLES ROMANO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACESSO IRRESTRITO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de investigado, alegando cerceamento de defesa por falta de acesso ao Inquérito Policial n. 176/2019, conduzido pela Polícia Federal, que apura suposto tráfico de drogas envolvendo os Correios.
2. O impetrante sustenta que a investigação, iniciada em 2019, está em "caráter perpétuo" e que a defesa enfrenta dificuldades para acessar os autos, o que prejudica a busca pela verdade real.
3. O Tribunal de Justiça de Rondônia negou o pedido de acesso integral aos autos, considerando que a publicidade das diligências em andamento poderia frustrar a investigação, em conformidade com o art. 20 do Código de Processo Penal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a defesa tem direito de acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento, à luz da Súmula Vinculante 14 do STF, que garante o acesso aos elementos de prova já documentados.
5. Outra questão é se o tempo decorrido na investigação, sem conclusão, justifica o trancamento do inquérito por excesso de prazo. Matéria não apreciada pela Corte de origem.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento pode ser negado quando a publicidade das diligências puder inviabilizar a investigação, conforme exceção prevista na Súmula Vinculante 14 do STF.
7. A fase inquisitorial do inquérito policial pressupõe certo sigilo para garantir a eficácia na colheita de elementos de informação, especialmente em investigações complexas.

8. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois o entendimento do Tribunal estadual está alinhado à jurisprudência do STF e do STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

*Tese de julgamento*: "1. O acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento pode ser negado quando a publicidade das diligências puder inviabilizar a investigação. 2. A fase inquisitorial do inquérito policial pressupõe sigilo para garantir a eficácia na colheita de elementos de informação".

---

*Dispositivos relevantes citados*: CPP, art. 20.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, Súmula Vinculante 14; STJ, AgRg no Inq n. 1.467 /DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866459 - RO (2023/0398519-9)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : SAMUEL SILVA  
**ADVOGADO** : SAMUEL SILVA - SC022211  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PACIENTE** : PASCHOAL TELLES ROMANO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACESSO IRRESTRITO A INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS SIGILOSAS EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

### I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de investigado, alegando cerceamento de defesa por falta de acesso ao Inquérito Policial n. 176/2019, conduzido pela Polícia Federal, que apura suposto tráfico de drogas envolvendo os Correios.
2. O impetrante sustenta que a investigação, iniciada em 2019, está em "caráter perpétuo" e que a defesa enfrenta dificuldades para acessar os autos, o que prejudica a busca pela verdade real.
3. O Tribunal de Justiça de Rondônia negou o pedido de acesso integral aos autos, considerando que a publicidade das diligências em andamento poderia frustrar a investigação, em conformidade com o art. 20 do Código de Processo Penal.

### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a defesa tem direito de acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento, à luz da Súmula Vinculante 14 do STF, que garante o acesso aos elementos de prova já documentados.
5. Outra questão é se o tempo decorrido na investigação, sem conclusão, justifica o trancamento do inquérito por excesso de prazo. Matéria não apreciada pela Corte de

origem.

### III. Razões de decidir

6. O acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento pode ser negado quando a publicidade das diligências puder inviabilizar a investigação, conforme exceção prevista na Súmula Vinculante 14 do STF.

7. A fase inquisitorial do inquérito policial pressupõe certo sigilo para garantir a eficácia na colheita de elementos de informação, especialmente em investigações complexas.

8. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois o entendimento do Tribunal estadual está alinhado à jurisprudência do STF e do STJ.

### IV. Dispositivo e tese

9. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

*Tese de julgamento:* "1. O acesso irrestrito aos autos de inquérito policial em andamento pode ser negado quando a publicidade das diligências puder inviabilizar a investigação. 2. A fase inquisitorial do inquérito policial pressupõe sigilo para garantir a eficácia na colheita de elementos de informação".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 20.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante 14; STJ, AgRg no Inq n. 1.467/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Paschoal Telles Romano**, em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no HC n. 0809032- 07.2023.8.22.0000.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de cerceamento de defesa nos autos do Inquérito Policial n. 176/2019 (2020.0063006-DPF), em curso na 1ª Vara Criminal da comarca de Pimenta Bueno/RO, *pois a defesa não tem acesso a inquérito ou investigação da Polícia Federal de onde surgem "supostos indícios" de autoria processo em Segredo de Justiça nível 1* (fl. 8).

Aduz que o procedimento investigatório teve início em 2019, por suposta prática de delito envolvendo os Correios, e, desde 2020, a defesa tem dificuldade em produzir elementos para a busca da verdade real, estando a investigação em "caráter

perpétuo". Nesse passo, alega que o tempo decorrido afronta os prazos legais, sobretudo porque, nos 4 anos de investigação, não foram apontados elementos concretos a justificar a demora, tampouco a restrição de acesso da defesa.

Em caráter liminar, pugna *se reconheça que a defesa tem direito de acesso à integralidade da investigação visto que, após 4 anos, nenhum prejuízo haverá para apuração da verdade real* (fl. 29).

No mérito, requer o trancamento das investigações (fls. 29/30).

Em 6/11/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 94/95).

Prestadas as informações (fls. 100/101), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 106/112, pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, acaso conhecido, pela denegação.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, quanto ao pleito de trancamento da investigação por excesso de prazo, observo que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

Ora, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

No mais, o *writ* não comporta acolhimento.

Extraí-se do acórdão impugnado (fls. 32/33 – grifo nosso):

[...] O impetrante sustenta que a autoridade policial obstruiu o acesso aos dados constantes no inquérito policial nº. 176/2019, havendo notícias tratar-se de apuração de tráfico de drogas, envolvendo o Correios, aduzindo que tal conduta produz o cerceamento de defesa.

No caso, decidiu o magistrado, quando do indeferimento do pedido do

advogado de acesso irrestrito aos autos:

[...] Trata-se de Inquérito Policial nº 176/2019 (2020.0063006-DPF), instaurado pela Polícia Federal, para apurar a prática de crimes. Sobreveio pedido do advogado de Paschoal Telles Romano pugnando pela habilitação nos autos e acesso integral aos autos (ID 93779677).

Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta pelo indeferimento do pedido de acesso integral aos autos, haja vista que, além dos elementos de provas não estarem concluídos ou documentados, tal publicidade pode frustrar todo o trabalho empreendido pela Polícia Federal (ID 94456674).

Decido.

**Os autos possuem uma complexa investigação, com diligências ainda em trâmite.**

**Assim, as provas as quais se pretende ainda serão produzidas e incorporadas ao inquérito policial.**

**Posto isso, é medida o indeferimento do pleito uma vez que os elementos de prova ainda não estão concluídos ou documentados, estando os autos de inquérito em plena fase investigatória.**

**Neste enredo, vislumbro que proceder com o acesso da parte ao processo, cominará em frustrar todo o trabalho da polícia, com isso, nego o pedido de acesso nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal.**

**Ademais, considerando que o inquérito policial é ato inquisitivo, não há ônus ao contraditório, que ocorrerá posteriormente.**

O impetrante sustenta que, consoante orientação do colendo STF, inclusive cristalizada na Súmula Vinculante 14, que é direito subjetivo do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado.

[...]

Pois bem, **como informado pela autoridade coatora, os autos possuem uma complexa investigação da Polícia Federal, contando com mais de 50 (cinquenta) pessoas e está vinculado, de modo que o acesso, mesmo que parcial, revelará informações que levaram anos de investigação.**

Convém destacar que a fase inquisitorial pressupõe certo sigilo, a fim de se possibilitar maior eficácia na colheita de elementos de informação, os quais geralmente demandam a presença do fator surpresa; afinal, caso fossem as diligências investigativas precedidas de prévio aviso ao investigado, acessíveis a qualquer tempo, muito provavelmente não seria possível desvendar-se a prática de crimes.

[...]

**Inobstante seja direito do advogado, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório, digam respeito ao exercício do direito de defesa, a autorização de publicidade de diligências em andamento pode resultar na frustração da investigação.**

Vale salientar que, a autoridade coatora informou que não há decreto de prisão em vigor.

Ora, o entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, pois *a Súmula Vinculante 14 excepciona o acesso aos autos quando se tratar de investigação em andamento, ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. Precedentes.* (AgRg no Inq n. 1.467/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0398519-9

**HC 866.459 / RO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

08090320720238220000 20200063006 8090320720238220000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SAMUEL SILVA

ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : PASCHOAL TELLES ROMANO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025